



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 168 / 2010  
49ª SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de Março de 2010  
PROCESSO Nº 1/2106/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200615392  
RECORRENTE POÁ TÊXTIL S/A  
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE MAT 103961-15  
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO - O contribuinte remetia mercadoria acompanhada de documentos fiscais consideradas inidôneas, por conter declarações inexatas em relação à **descrição** e **referências** dos produtos transportados. Recurso Voluntário conhecido e provido por unanimidade. Ação Fiscal julgada IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Emitir mercadoria com documentos fiscal inidôneo. A empresa remeteu mercadorias acompanhadas das notas fiscais nº 40216, 40964, 40965 e 40969. Após análise dos documentos fiscais e conferência física das mercadorias, tornamos as referidas notas inidôneas por conter declarações inexatas referente à descrição correta dos produtos, inclusive as referências, conforme descritas no CGM Nº 279/2006. Motivo do presente AI."

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 279/06;
- NOTAS FISCAIS
- Termo de Ocorrência de ação fiscal nº 52/06;
- AR
- Termo de revelia.

Vale destacar que o Fiscal mencionou no relato do Termo de Ocorrência que "Constatou-se a falta de 21(vinte e uma) peças de camisas."

Em 14/06/2006 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 29/05/2006 a empresa ingressa com impugnação do auto de infração:

Em 26/02/2008 a Célula de Julgamento de 1ª Instância, julga Procedente a ação fiscal,

Em 11/03/2008 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento;

Em 28/03/2008 o contribuinte solicita dilatação de prazo para a apresentação do recurso voluntário;



Em 07/04/2008 o contribuinte ingressa com recurso voluntário e argüi o seguinte:

1. Critica a decisão de 1ª Instância pelo fato da julgadora afirmar que:
  - a. A descrição constante nas notas fiscais não possibilitava a identificação das mercadorias transportadas;
  - b. Não caberia a lavratura do Termo de Retenção, visto que o mesmo somente é emitido quando a irregularidade seja passível de reparação;
2. Alega cerceamento ao direito de ampla defesa, pois falta clareza no relato da infração;
3. Em que se apoiou para concluir que os preços dos produtos indicados nas notas fiscais não estariam corretos? E qual o critério utilizado no arbitramento dos produtos;
4. Afirma que a utilização do nome comercial através do qual é conhecido, é procedimento comum e amplamente aceito, em âmbito nacional;
5. Tais "patches", que podem servir apenas de enfeites, especialmente em alguns tipos de roupa infantil, passaram a ser utilizados com desenhos e/ou símbolos diversos, feitos "em silk", para encobrir pequenos defeitos encontrados nas peças produzidas;

Em 28/04/2008 a Consultoria Tributária opina pela modificação da decisão de primeira instância, para parcial procedência, em razão, apenas da diferença apontada no Termo de Ocorrência, relativo à ausência de 21 peças.

Em 28/04/2008 o representante da PGE, ratificar o parecer nº 204/2008;

Este é o relatório.



A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a name or initials, located in the bottom right corner of the page.

## VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa remeteu mercadorias acompanhadas das notas fiscais nº 40216, 40964, 40965 e 40969. Após análise dos documentos fiscais e conferência física das mercadorias, tornamos as referidas notas inidôneas por conter declarações inexatas, referente à descrição correta dos produtos, inclusive as referências, conforme descritas no CGM 279/2006. Motivo do presente AI."

**Para darmos início a análise do presente processo, é importante destacar que por ocasião da sustentação oral do recurso voluntário, o representante legal da recorrente declinou das preliminares de nulidades suscitadas.**

**Em razão do exposto, trataremos, apenas, das questões meritórias.**

1. Quanto ao preenchimento do campo "Descrição dos Produtos" relativos às Notas Fiscais Faturas consideradas inidôneas - Observamos que a atuada preencheu os documentos fiscais de nºs 40964, 40965 e 40969 da seguinte forma: **MACHÃO ADULTO C/PATCH** e o documento fiscal de nº 40216 preencheu com: **BABY LOOK C/PATCH**.
2. Quanto ao preenchimento do campo "Descrição dos Produtos" do CGM, o Agente Fazendário utilizou-se exclusivamente da seguinte descrição: **CAMISA DE MALHA C/SILK**. Além de ter adicionado diversas **REFERÊNCIAS** dos mesmos produtos.

Embora entendamos que o preenchimento do campo "Descrição dos Produtos" relativos às Notas Fiscais Faturas não esteja exatamente como sugere o Artigo 170, IV, "b" do RICMS, mesmo assim dá perfeitamente para identificar as mercadorias envolvidas na operação. A prova do que afirmamos, é o fato do fiscal ter conseguido fazer a perfeita identificação das mesmas no momento da lavratura do CGM.



3. Quanto ao arbitramento do Valor Unitário.

Apesar do fiscal ter arbitrado todas as mercadorias com o **valor unitário** igual a R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), mesmo assim ele não acostou elemento algum que justificasse tal procedimento, contrariando deste modo o que estabelece o inciso XIV do artigo 25 do RICMS.


4. Quanto à divergência nas Quantidades


No que se refere à diferença nas **quantidades**, ventiladas pela Consultoria Tributária, devemos frisar que este não foi o motivo alegado pelo fiscal para tornar os documentos fiscais inidôneos, apesar de ter feito constar quando lavou o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar a ação fiscal **IMPROCEDENTE**.

É o voto.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: POÁ TÊXTIL S/A** e **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, sob o entendimento de que a descrição constante das notas fiscais identifica melhor a mercadoria do que a própria descrição constante do Certificado de Guarda. Além do mais, a diferença de 21 peças de camisas, informada no Termo de Ocorrência, não foi fundamento para a caracterização da inidoneidade do documento fiscal, que teve como embasamento apenas a descrição dos produtos. Esteve presente, o representante legal da recorrente, Dr. Sylvio Vitelli Marinho, que por ocasião da sustentação oral abdicou das preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso. 

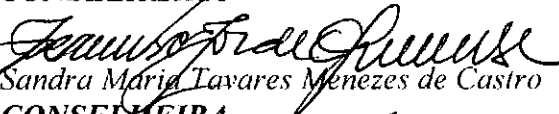


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

Em Fortaleza, aos 21 de MAIO de 2010

  
José Wilamé Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

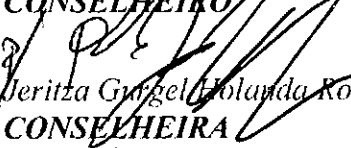
  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO RELATOR